



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Gestor Responsável: Antônio Cesar Braga (ex-Prefeito)

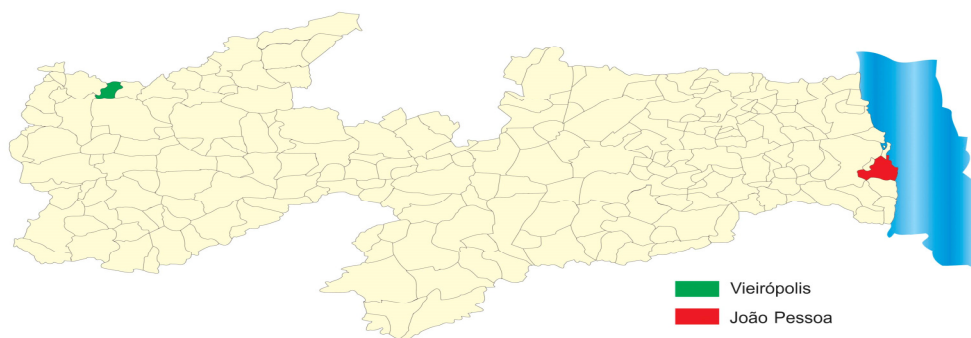
Ementa: Administração Municipal. **Município de Vieirópolis.** Prestação de Contas. **Exercício 2016.** Falhas administrativas. Desobediência a preceitos normativos. Eivas que não possuem o condão de rejeição das contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, com encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Vieirópolis** Através de Acórdão em separado: Julgam-se regulares as contas de gestão municipal - Declaração de atendimento integral às exigências da LRF - Recomendações.

PARECER PPL TC 039/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Antônio Cesar Braga, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, à época, do Município de Vieirópolis, relativa ao exercício de 2016.

O município sob análise possui população estimada de 5.327 habitantes, sendo 1.052 habitantes urbanos e 4.275 habitantes rurais e IDH 0,571 ocupando no cenário nacional a posição 4.827 e no estadual a posição 145º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

1. Quanto à Gestão Geral:

- 1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 407/2015**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 33.467.087,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 16.733.543,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;
- 1.2 Foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 2.531.025,86**, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;
- 1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada¹ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$ 13.013.763,71**, correspondendo a 38,88% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$ 12.610.849,29**, sendo **R\$ 12.009.158,85** do Poder Executivo e **R\$ 601.690,44**, referentes a despesas do Poder Legislativo;
- 1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:
- 1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit orçamentário no valor de R\$ 402.914,42;
- 1.4.2 O saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.553.352,67, exclusivamente em Bancos;
- 1.4.3 O **balanço patrimonial** apresenta **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 498.309,94;
- 1.5 Em relação à remuneração dos agentes políticos, não foi constatado excesso.
- 1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 7% das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
- 1.7 Foram registrados dispêndios com **obras públicas**², no valor de R\$ 276.306,17;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

- 2.1 **Despesas com Pessoal**³ representando **48,10%**, da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação aos gastos

¹ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 14.164.761,39
Receita de Capital	R\$ 672.890,61

² De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

³ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 44,75% da RCL; Poder Legislativo: 3,35% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

com pessoal do Poder Executivo, observou-se a realização de despesas no percentual de 44,75%, **atendendo ao limite** de despesas estabelecido no art. 20 da LRF;

2.2 Aplicação de **33,33%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **19,00%** da receita de impostos e transferências, portanto ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

2.4 Destinação de **67,94%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de 1.823.888,29, tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 2.391.426,96, resultando um superávit para o município no valor de R\$ 567.538,67;

3. Não consta no Trâmite processo de denúncia;

4. No que se relaciona à **Gestão Fiscal**, quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, **não foram constatadas eivas**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

5. Foi dado observar irregularidades, relativas à **Gestão Geral**, das **eivas** evidenciadas no Relatório Inicial, que permaneceram mesmo após análise das defesas apresentadas foram:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à Instituição de Previdência, no valor de R\$ 285.790,80⁴ (irregularidade 17.4, referente ao item 13.0.1 do relatório de instrução inicial);
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de R\$ 145.400,78 (irregularidade 17.5, referente ao item 13.0.2 do relatório de instrução inicial);
- Não realização de processo licitatório, para aquisição de materiais destinados ao abastecimento de água, no valor de R\$ 9.621,68 (irregularidade 17.2, referente ao item 6.0.1 do relatório de instrução inicial);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a. Emitir parecer contrário quanto à aprovação das contas de governo e irregularidade das contas de gestão do Gestor Municipal de Vieirópolis, Sr. Antonio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016;

⁴ Apurações do valor das contribuições previdenciária não paga no exercício:

Discriminação	Valor RGPS
1.Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 4.520.813,33
2.Outras despesas variáveis pessoal civil	R\$ -
3.Contratação por tempo determinado	R\$ 1.001.257,24
4.Contratos de terceirização	R\$ -
5.Adições de Auditoria	R\$ -
6.Exclusões de Auditoria	R\$ -
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	RS 5.522.070,57
8.Alíquota	21,00%
9.Obrigações patronais estimadas (8*7)	R\$ 1.159.634,82
10. Obrigações patronais pagas	R\$ 813.508,81
11. Valor de obrigações patronais pagas por meio de restos a pagar em 2017	R\$ 60.335,21
12. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	R\$ -
13. Estimativa do valor não recolhido (9-10-11-12)	RS 285.790,80



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

- b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, pelos fatos apontados, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c. Representação à Receita Federal e ao MPF acerca dos fatos;
- d. Recomendações à Prefeitura Municipal de Vieiraópolis no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:
- observe os ditames legais no que concerne ao correto recolhimento das contribuições previdenciárias; e
 - sejam obedecidos à risca os ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às PCA dos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2012	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 00225/13)	Marcos Pereira de Oliveira
2013	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 0015/15)	Antônio Cesar Braga
2014	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 0006/19)	Antônio Cesar Braga
2015	Parecer favorável à Aprovação (PARECER PPL - TC 0166/17)	Antônio Cesar Braga

É o Relatório, informando também, que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores Helton Alves da Costa e Daniela F. S. Q. de Almeida, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, não foram constatadas eivas, assim conclui-se que houve **cumprimento integral** à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**⁵ (33,33%), bem como destinou o percentual

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

mínimo legal referente ao **FUNDEB**⁶ (67,94%) e aplicou o percentual de 19,00% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde**.

No que se refere às **eivas** evidenciadas no exame da prestação de contas da gestão, especialmente, quanto a não recolhimento integral no exercício de contribuições previdenciária patronais e descontadas dos servidores, acolho os argumentos da defesa, considerando que ocorreu empenhamento dos valores devidos, bem como que, ao final do exercício, havia saldo bancário para pagamento, no entanto, esses valores foram inseridos no parcelamento previdenciário pelo gestor subsequente. Assim, entendo que cabe recomendações ao ex-gestor.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Vieirópolis, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgue regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antônio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Recomende** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à lei previdenciária.

É como voto.

⁶ O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. De acordo com art. 22 da Lei 11.494/07, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

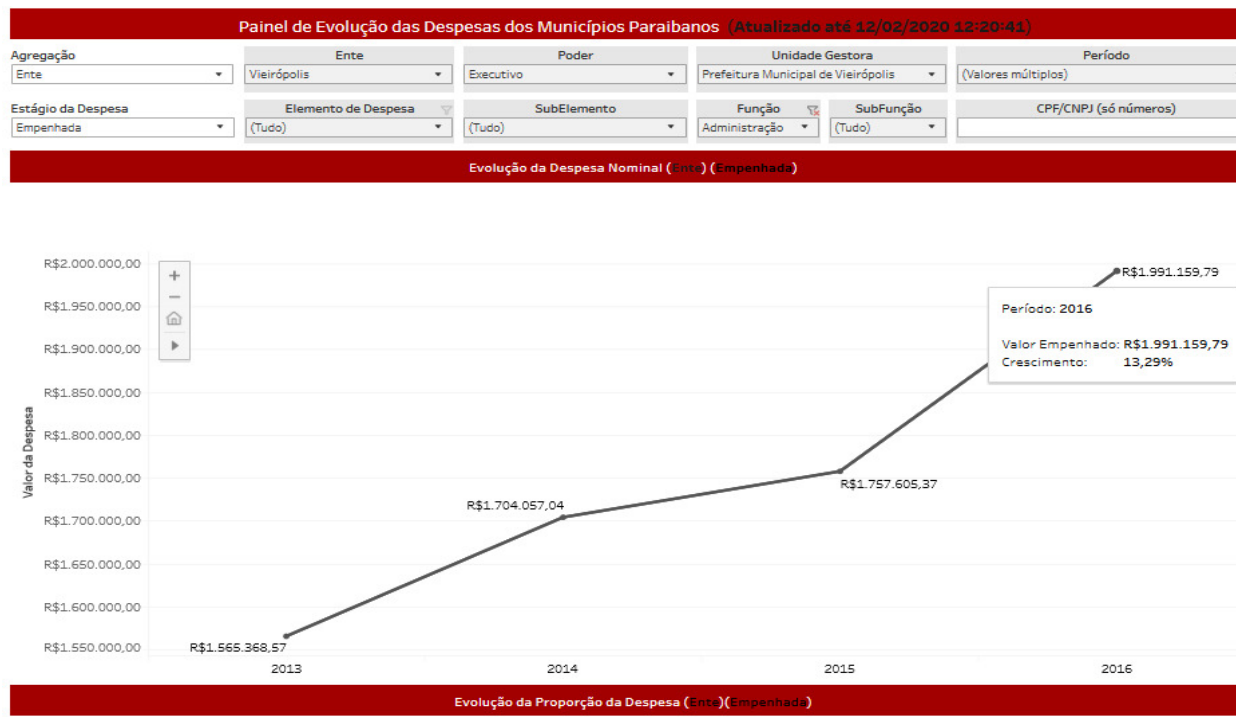


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

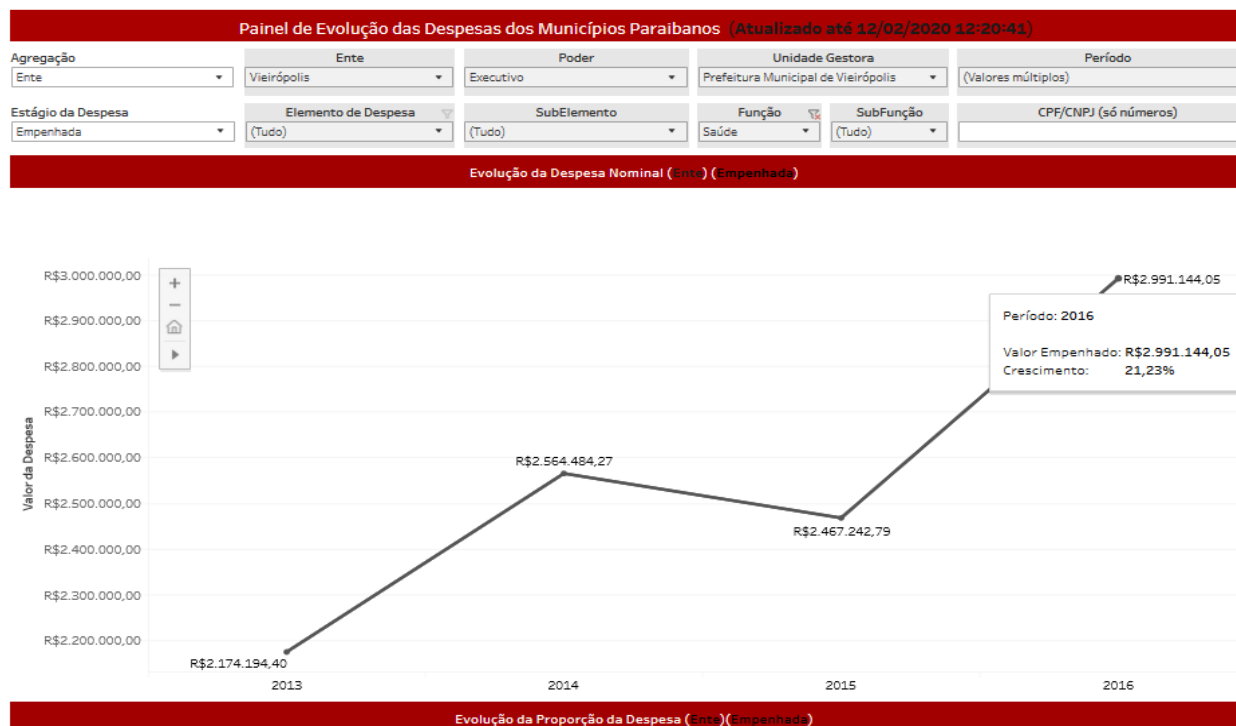
Processo TC 05543/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

FUNÇÃO ADMINISTRAÇÃO



FUNÇÃO SAÚDE

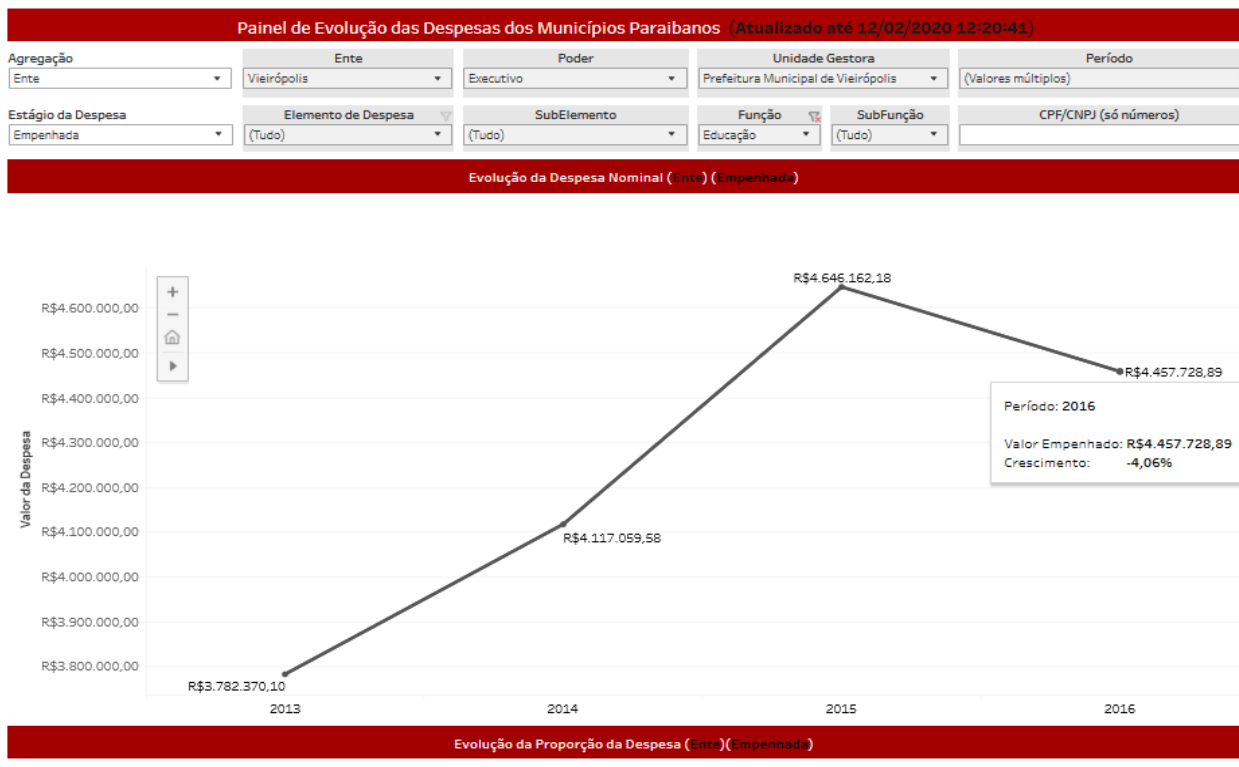




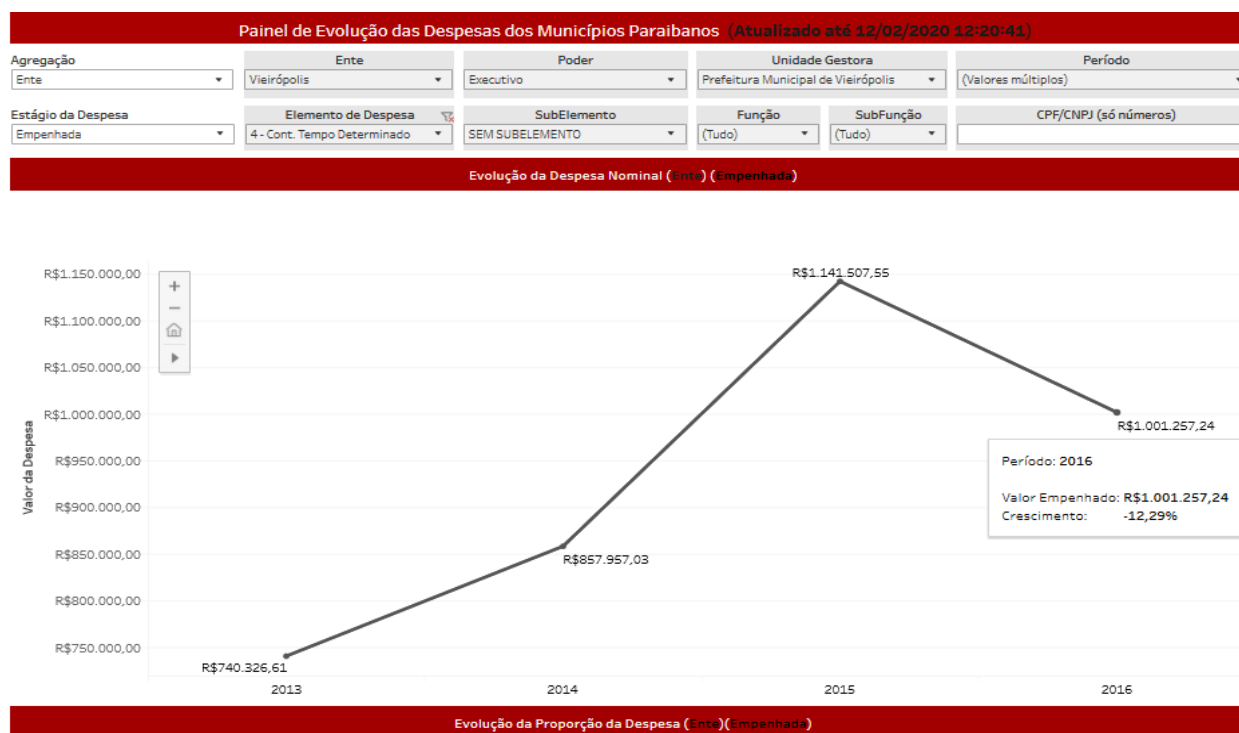
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

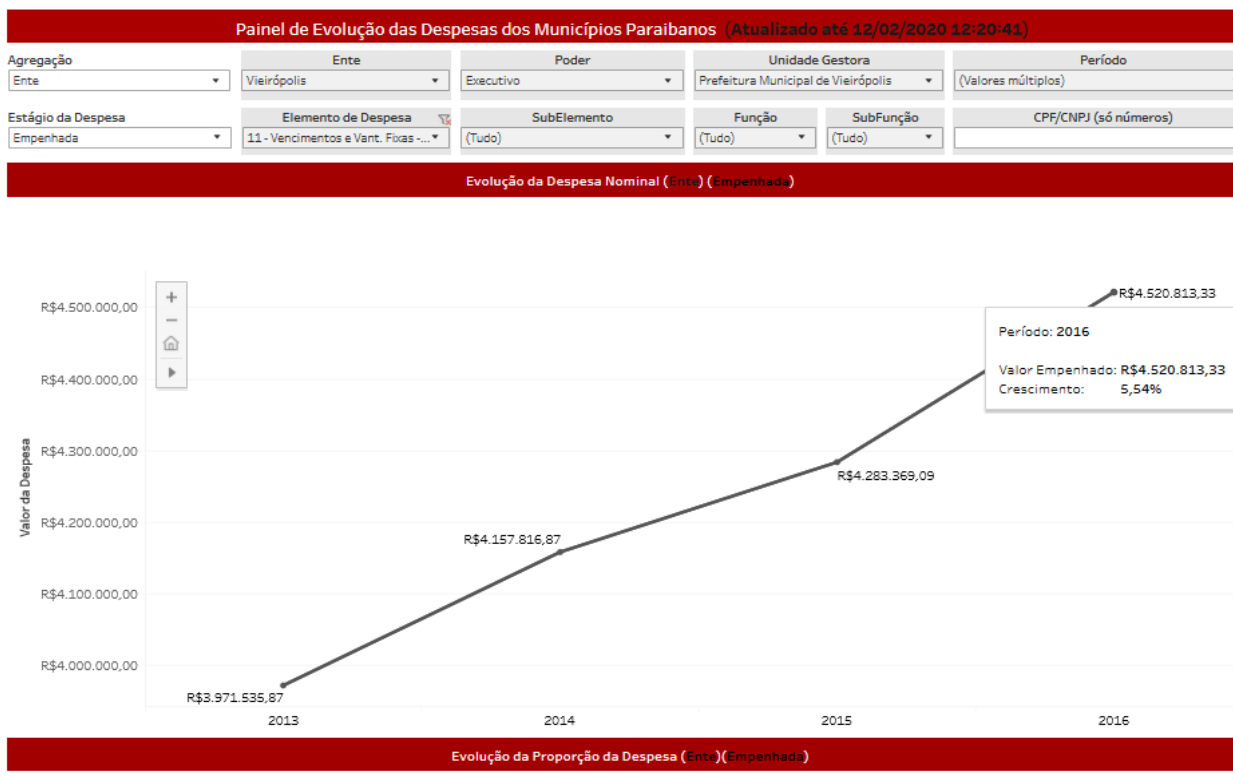




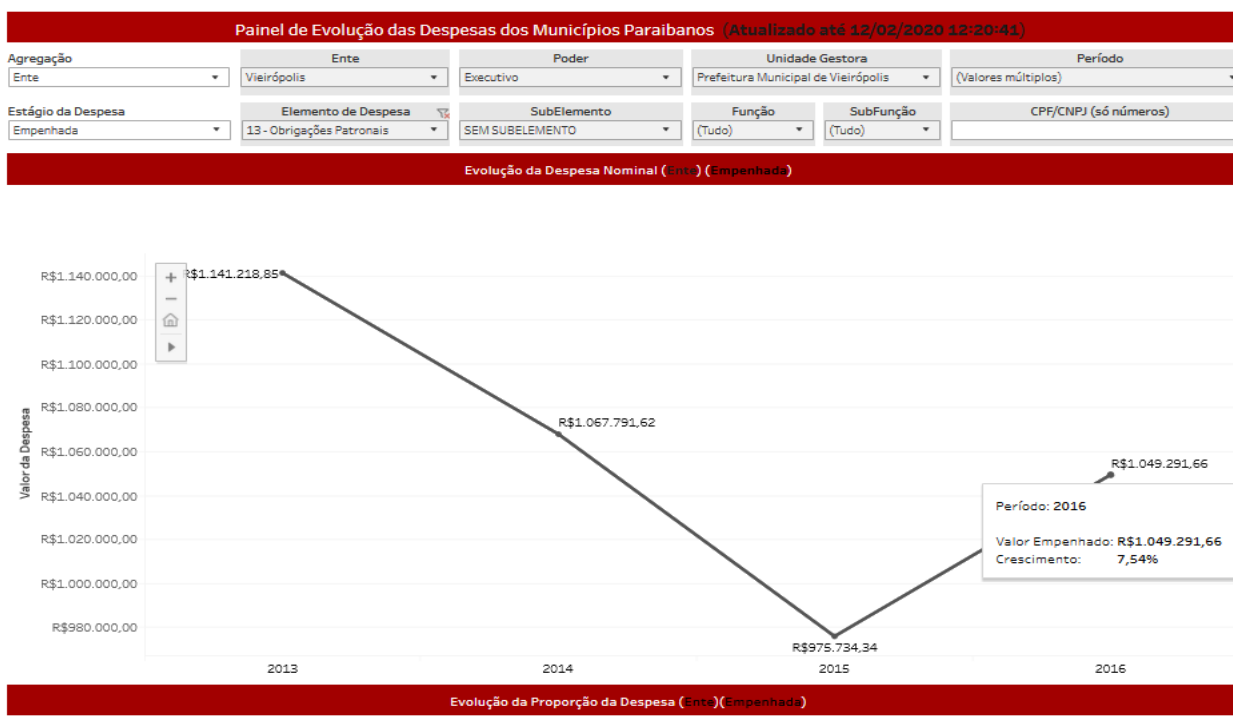
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 05543/17

VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



OBRIGAÇÕES PATRONAIS (Valores Empenhados)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05543/17

DESPESAS COM PESSOAL

Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura de Vieirópolis

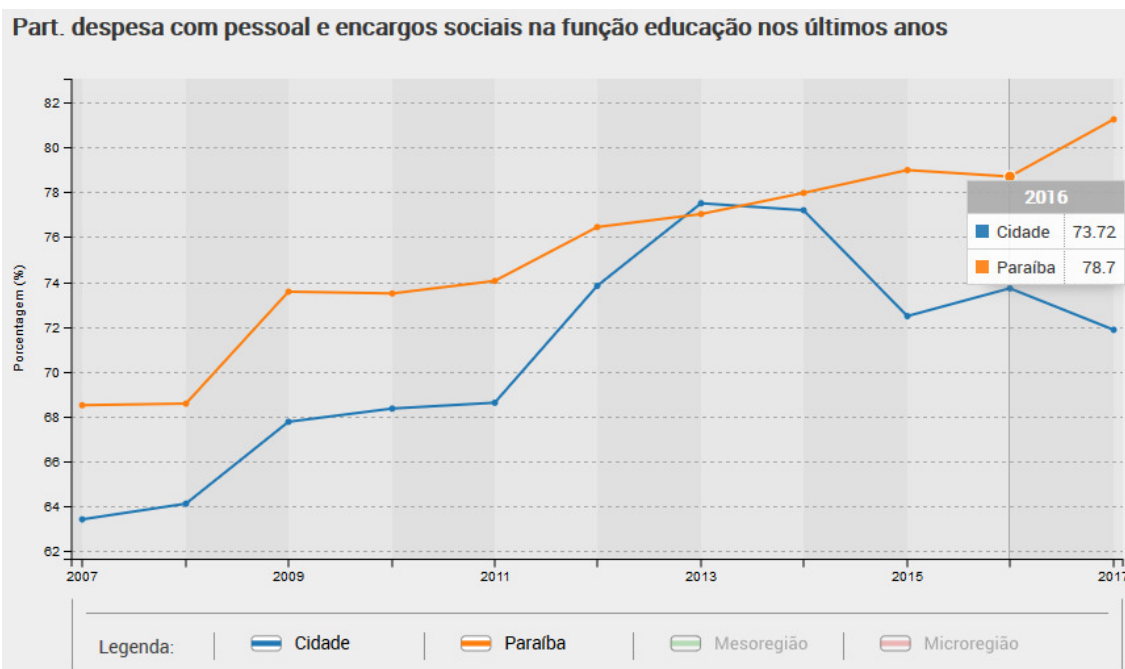
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS								
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais pagas	Ip 2	Diferença (Calculado - RGPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(D)	(D/A)
2014	Vieirópolis	5.015.773,90	1.091.121,42	21,75%	1.067.791,62	21,29%	3.947.982,28	78,71%
2015		5.424.876,64	1.139.224,09	21,00%	944.093,14	17,40%	4.480.783,50	82,60%
2016		5.522.070,57	1.159.634,82	21,00%	813.508,81	14,73%	4.708.561,76	85,27%
Total		15.962.721,11	3.389.980,33	21,24%	2.825.393,57	17,70%	13.137.327,54	82,30%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

19/02/2020

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município⁷ - IDGPB

II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

⁷ - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Sousa



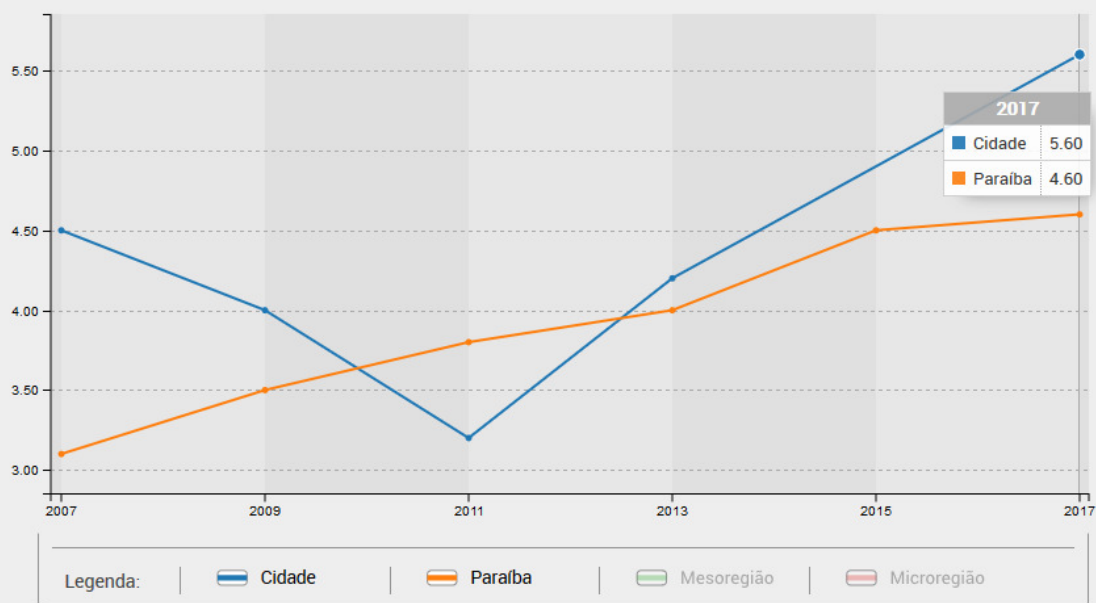
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05543/17

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

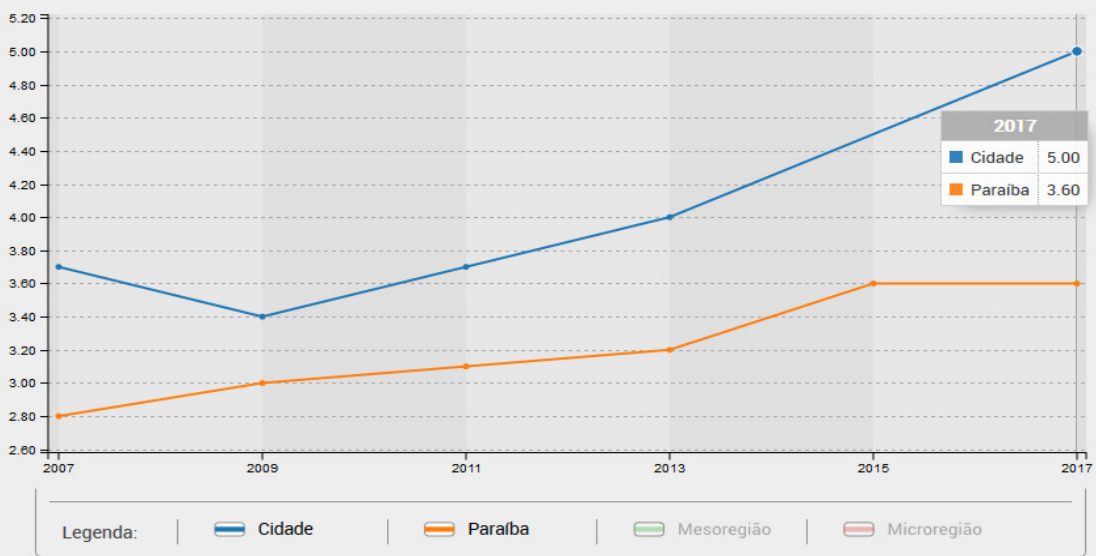
IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes dos anos iniciais e anos finais do ensino fundamental (alunos do 5º ano e do 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase. Para o município somente consta resultados para os anos iniciais.

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

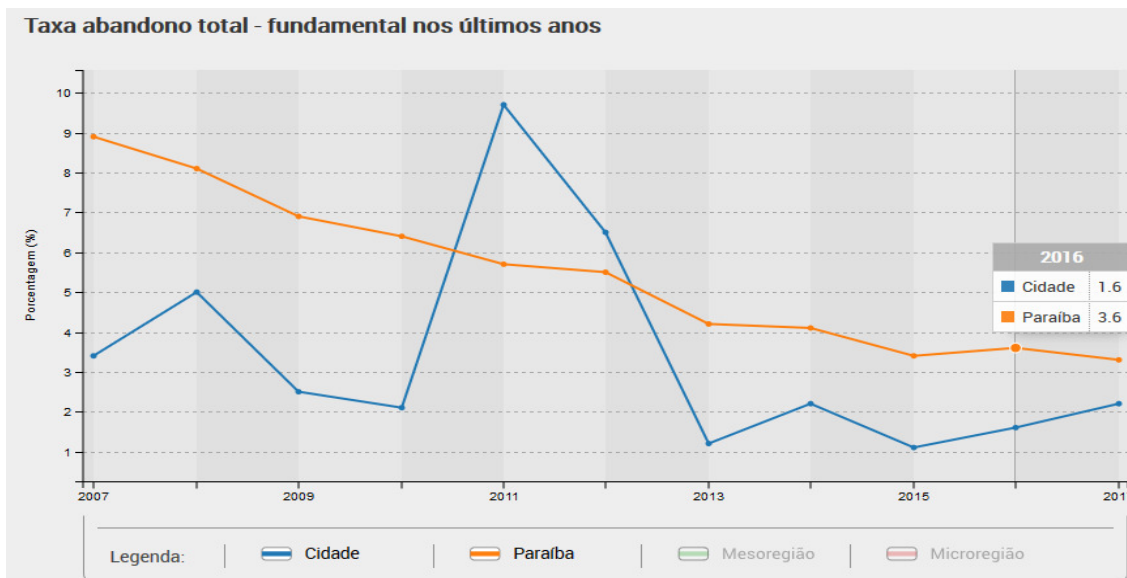
Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

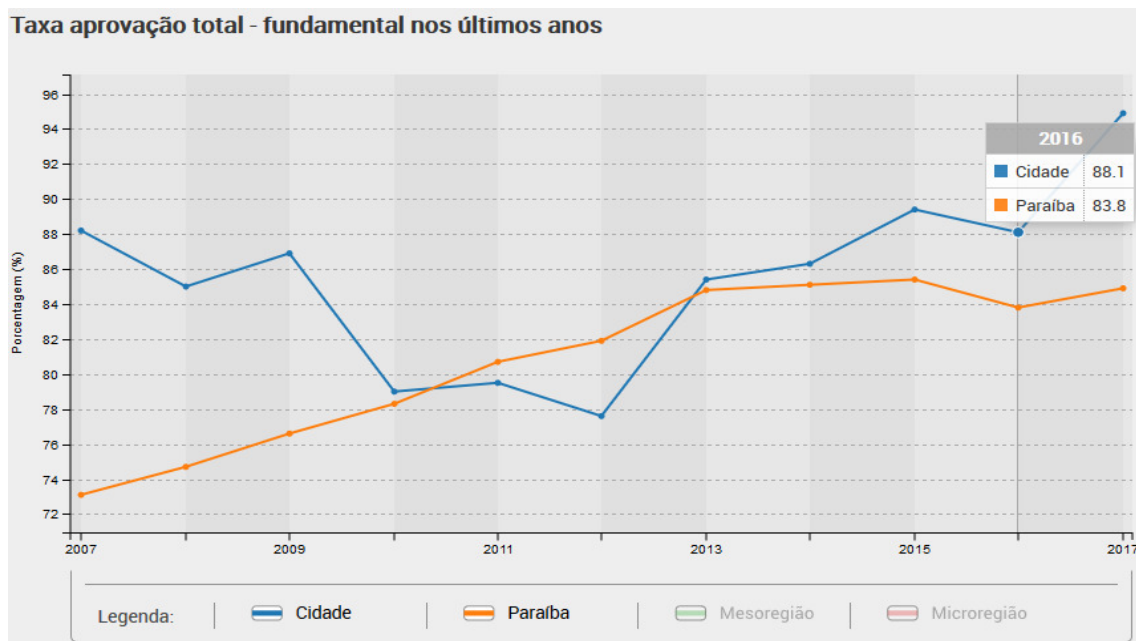
Processo TC nº 05543/17

determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

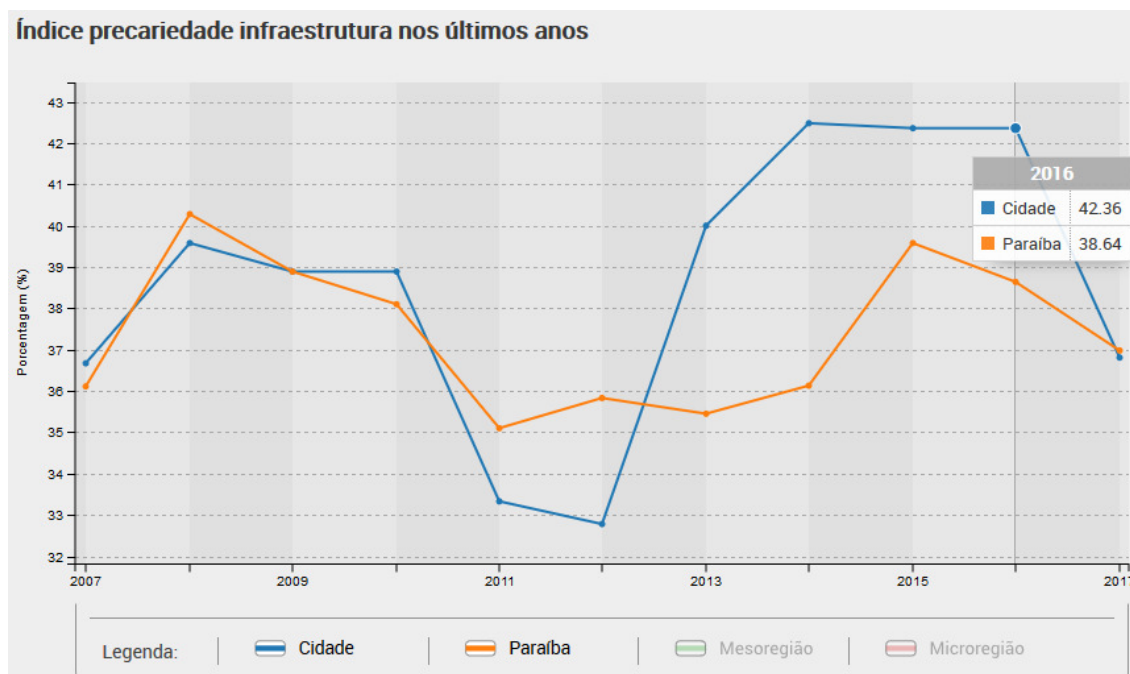


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05543/17

II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação das escolas no município.



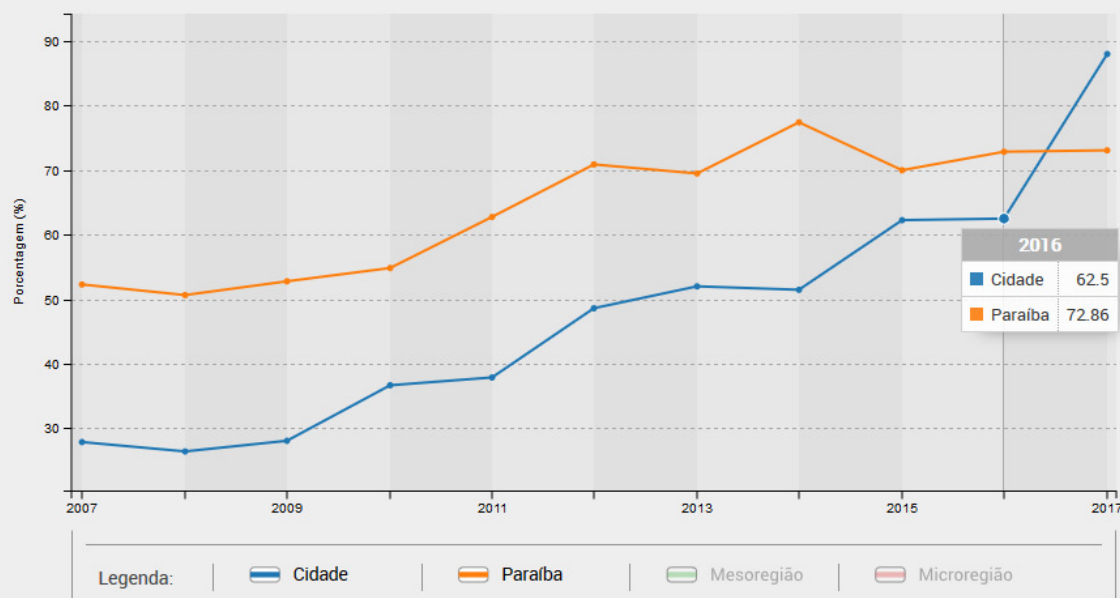
Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05543/17

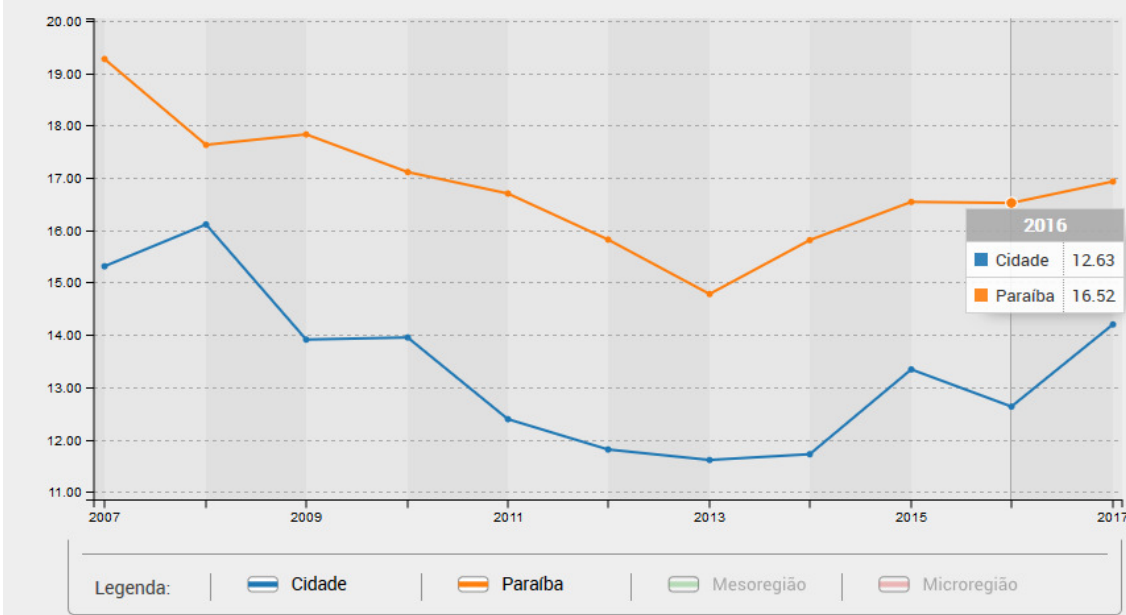
Percentual docentes formação superior nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

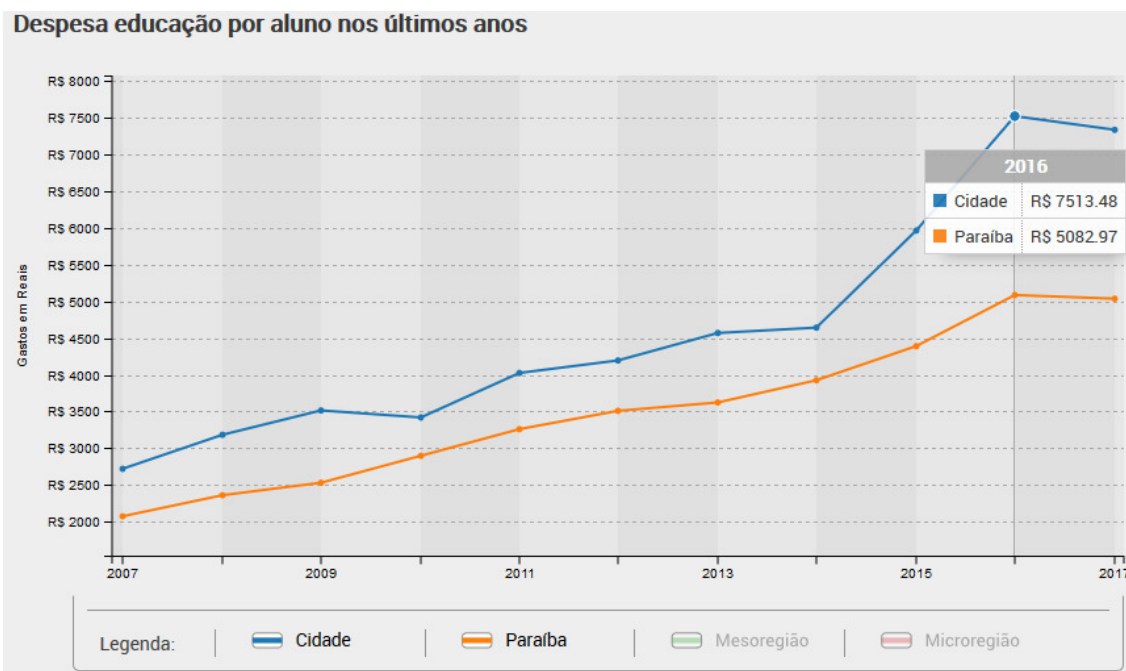


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05543/17

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB)

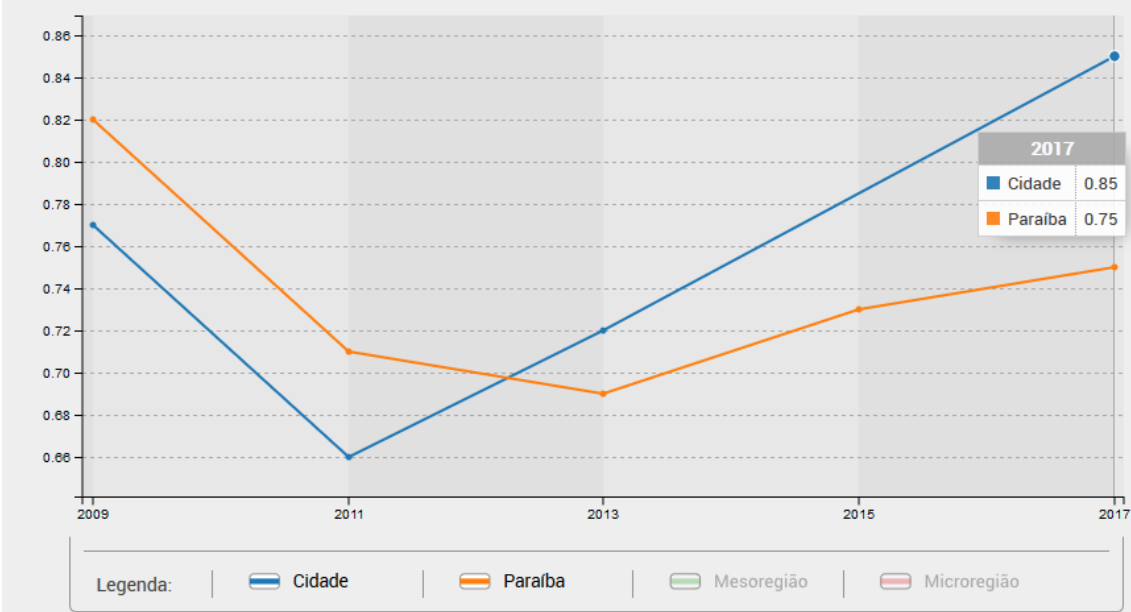
Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



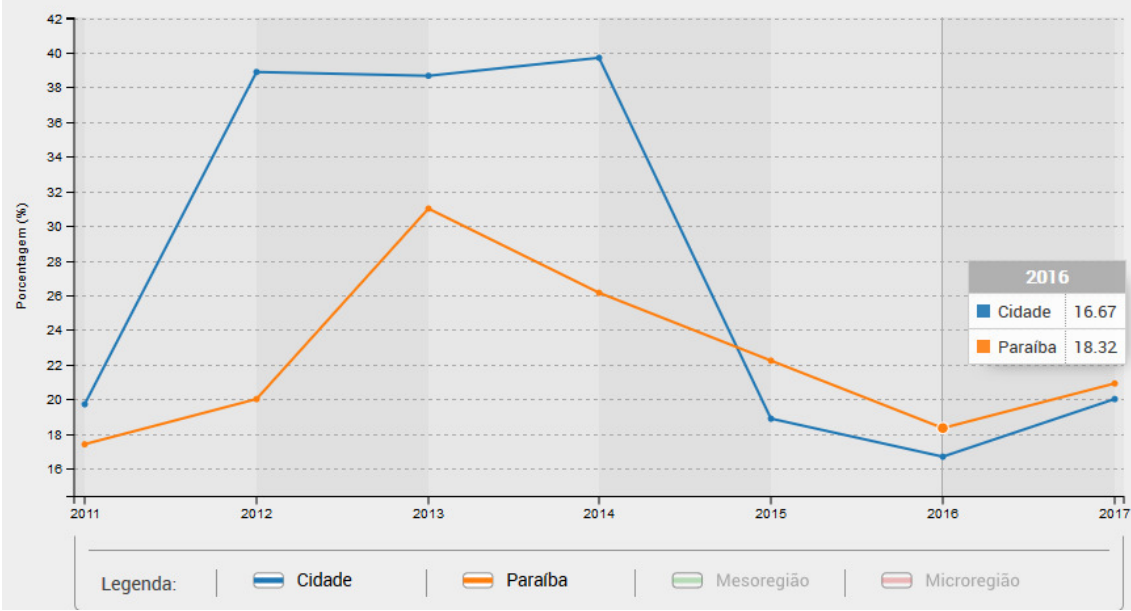
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05543/17

Índice eficiência educação básica nos últimos anos



Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05543/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Vieirópolis, **parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. Antônio Cesar Braga, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

2. Em Acórdão separado:

2.1. **Julgar regulares** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Vieirópolis, Sr. Antonio Cesar Braga, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. **Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à lei previdenciária.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2020 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 10 de Março de 2020 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2020 às 15:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2020 às 12:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL